SENTENÇA

Processo n°: 1000008-18.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Daniele Fernanda de Oliveira, brasileira, solteira, ajudante geral, RG nº

41.621.863-5-SSP/SP, CPF 359.598.638-55, residente e domiciliada na cidade de São Carlos/SP, na Rua Sebastião de Abreu Sampaio nº 1556 - Boa Vista,

CEP 13.575.040

Requerido: Gilmar de Oliveira, RG nº 23.592.470-4-SSP/SP, CPF 020.546.538-29,

nascido em Boa Esperança do Sul-SP aos 09/05/1960, filho de José Antônio de

Oliveira e de Maria do Carmo Pereira, falecido em 02/07/2016.

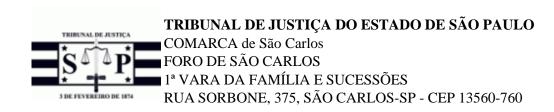
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvarás judiciais para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário e todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 106.12724.99-5, deixado por seu genitor Gilmar de Oliveira, que faleceu em 02/07/2016. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/11.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário, assim como ao saque do numerário existente na conta vinculada do PIS/PASEP/FGTS, decorre do passamento de seu genitor Gilmar de Oliveira, ocorrido em 02/07/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 08), e nela consta que o falecido era viúvo, não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Embora esta tenha afirmado ser a "única herdeira" do requerido (fl. 01), na certidão de óbito consta ainda que além da requerente o falecido **deixou outra filha**: "Danila Fernanda de Oliveira". A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com os artigos 267 e 272, do CC. A requerente



fica advertida de que, se não repassar a cota-parte à outra herdeira, sofrerá as consequências penais dessa apropriação indébita.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder alvarás para que o

Espólio do requerido, a ser representado pela requerente **Daniele Fernanda de Oliveira** (supraqualificada), possa: **a) sacar** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 42/148.917.659-1 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 06); **b) sacar** na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido Gilmar de Oliveira (supraqualificado), falecido nesta cidade em 02/07/2016, existente na conta vinculada do **PIS/FGTS nº** 106.12724.99-5 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). **Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira e o INSS lhes darem pleno atendimento.** Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da herdeira "Danila Fernanda de Oliveira" nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA